

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 744394

Procedência: Secretaria de Estado da Cultura e Associação Folclórica de São José do Alto Belo – Distrito de Bocaiúva
Referência: Convênio n. 1682/0/05
Responsável: Teófilo de Azevedo Filho
Exercício financeiro: 2006
Procurador: Petrônio Braz, OAB/MG 41562
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO VALOR DO DANO – REJEIÇÃO – MÉRITO – IRREGULARIDADE – REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO CONVÊNIO – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES ELEITORAIS – DEVOLUÇÃO DE VALORES – MULTA

- 1) Considerando que houve a citação do responsável na forma do art. 151 do Regimento Interno, entende-se que a situação não se enquadra na hipótese de arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, como requerido pelo Ministério Público de Contas.
- 2) É irregular, por ausência de previsão no convênio sob exame, o pagamento de despesas outras que não as relativas a transporte de artistas, grupos folclóricos e ternos de folias com os recursos do convênio.
- 3) Deixa-se de examinar a conduta atribuída ao presidente da entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.
- 4) Determina-se a devolução de valores pelo Presidente da Associação.
- 5) Aplica-se multa ao responsável.

Segunda Câmara

17ª Sessão Ordinária – 18/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, mediante a Resolução nº 620, de 11/9/07, à fl. 31, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 1682/0/05, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Associação Folclórica de São José do Alto Belo –

Distrito de Bocaiúva, firmado em 28/12/05, com vigência de doze meses a contar da data de sua assinatura, fls. 87 a 89.

O convênio teve como objeto a transferência de recursos financeiros à aludida associação, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), visando à realização da 24ª edição da “Festa de Folia de Reis de Alto Belo”. Os referidos recursos deveriam ser aplicados no transporte de artistas, grupos folclóricos, ternos de folias e artistas da região.

Na ausência de manifestação do presidente da entidade conveniente com o propósito de sanar as irregularidades detectadas no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o relatório de fls. 18 a 25, a que se seguiu a análise da Auditoria Setorial, fls. 10 a 14, os quais foram encaminhados a este Tribunal juntamente com os demais documentos da fase interna, tendo sido autuados e distribuídos em 14/2/2008.

Na sequência, às fls. 99 a 119, a unidade técnica entendeu pela responsabilidade do presidente da entidade e signatário do instrumento, Sr. Teófilo de Azevedo Filho, quanto a irregularidades na utilização dos recursos do convênio que resultaram em dano ao erário estadual no valor histórico de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa juntada às fls. 124 a 138, por meio da qual encaminhou cópia das passagens aéreas no valor de R\$3.842,02, e alegou que, em virtude de desinformação, o valor restante foi gasto para cobrir outras despesas da festa, como, por exemplo, alimentação de pessoal de apoio, carretos, materiais elétricos, pregos, sem que fosse exigida a emissão de notas fiscais.

Em reexame, a unidade técnica, às fls. 140 a 145, concluiu pela irregularidade das contas prestadas e sugeriu a condenação ao ressarcimento de R\$3.053,82 (três mil cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até dezembro 2007, valor apurado com a exclusão dos gastos comprovados pelas passagens aéreas juntadas com a defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 147 a 157, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 e Decisão Normativa deste Tribunal nº 04/2012, por restarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o valor do dano é inferior à R\$ 15.000,00, impondo-se, por consequência, o seu devido arquivamento.

É o relatório, no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar processual

Conforme dito, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pois o valor do dano é inferior à R\$15.000,00.

Todavia, nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, a extinção do processo sem resolução do mérito tem como requisito a ausência de citação, *in verbis*:

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, **desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.**

No caso em tela, considerando que houve a citação do responsável na forma do art. 151 do Regimento Interno, fls. 120 a 122, entendo que a situação não se enquadra na hipótese de arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, como requerido pelo Ministério Público de Contas.

Destarte, fica afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 248, § 2º, do Regimento Interno.

2.1 MÉRITO

A Associação Folclórica de São José do Alto Belo recebeu do Estado a importância de R\$10.000,00, fls. 80 e 83 a 85, nos termos do Convênio nº 1682/0/05, fls. 87 a 89, para a realização da 24ª edição da “Festa de Folia de Reis de Alto Belo”, os quais deveriam ser aplicados no transporte de artistas, grupos folclóricos, ternos de folias e artistas da região, conforme Plano de Trabalho, fls. 90 a 93. No entanto, conseguiu comprovar apenas o valor de R\$3.200,00 nas atividades do convênio, conforme se vê à fl. 24.

Em conformidade com o item 2.2 do convênio, a Associação se comprometeu a prestar contas da importância recebida, nos termos das normas legais e regulamentares, o que não foi feito. Disso exsurge a exigibilidade, pois a Associação recebeu verba pública para utilizar exclusivamente na finalidade prevista no convênio e na forma especificada no plano de trabalho. A propósito do tema, a lição de Afonso Gomes Aguiar, *in verbis*:

O instituto da Prestação de Contas é tão antigo quanto a figura do administrador de coisas alheias. A obrigação de prestar contas decorre de não ter, o administrador de coisas alheias, a livre disposição sobre os bens que administra, isto é, de não ser ele o proprietário desses bens.

[...] No âmbito do direito público, a matéria tem sua base de institucionalização e tratamento na Carta Constitucional da República (Art. 70, Parágrafo Único), onde se estabelece que está obrigada, a prestar contas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou, pelos quais, a União responda, ou que, em seu nome, assumam obrigações de natureza financeira e, igualmente, em suas respectivas normas de regulamentação inseridas no ordenamento jurídico do Direito Financeiro (Lei 4.320/64).¹

Na oportunidade de vista dos autos, com a defesa foram encaminhados bilhetes de passagens aéreas, fls. 125 a 137, comprovando despesas no valor de R\$3.842,02, além do gasto de R\$3.200,00 anteriormente mencionado. Desse modo, restou sem comprovação o valor histórico de R\$2.957,98 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), considerando a importância repassada de R\$10.000,00, em 30/12/2005, fl. 83.

Em sua defesa, fl. 124, o responsável também alega ter utilizado R\$2.000,00 (dois mil reais) com alimentação do pessoal de apoio, lanche para alunos das escolas da comunidade, combustível, entre outros, em pequenos comércios da cidade de Bocaiúva, muitos dos quais não possuem os documentos fiscais, e que, por desconhecimento da legislação, não foi solicitada nota fiscal, tendo sido assinado apenas um recibo como “comissão”, o qual foi reproduzido e acostado à fl. 54.

No entanto, o aludido documento demonstra que a Sra. Walkiria G Braga recebeu o valor de R\$2.000,00 a título de comissão para captação para a festa, não tendo a defesa logrado provar em sentido diverso, ou seja, que, na realidade, se tratava de despesas com alimentação de alunos de escolas da comunidade, pagamento de combustível, transporte e serviços relacionados ao objeto do convênio.

¹ AGUIAR, Afonso Gomes. Prestações de contas públicas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 1, nº 11, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=7494>>. Acesso em: 12 set. 2013.

Observa-se, ainda, à fl. 55, um recibo de R\$500,00 (quinhentos reais) relativo aos serviços de Assistente de Produção assinado pela mesma Sra. Walkiria G Braga, e, à fl. 53, um recibo de R\$2.000,00, assinado por Herbe Artigas Armua Fros, referente a ajuda de custo pela participação na 24ª festa de Folia de Reis.

Conforme item 27 do plano de trabalho, à fl. 92, os recursos seriam gastos com transporte de artistas de outros estados, grupos folclóricos e ternos de folias. Ao assinar o convênio, a Associação comprometeu-se a utilizar o recurso exclusivamente da forma constante do plano de trabalho, fls. fls. 87 a 89, *in verbis*:

2.2. Incumbe à ASSOCIAÇÃO:

a) receber e gerenciar os recursos recebidos, aplicando-os única e rigorosamente na execução do objeto deste Convênio, de acordo com o detalhamento constante do respectivo Plano de Trabalho.

Portanto, é irregular, por ausência de previsão no convênio sob exame, o pagamento de despesas outras que não as relativas a transporte de artistas, grupos folclóricos e ternos de folias com os recursos do convênio.

Com efeito, cabe ao gestor o dever de prestar corretamente as contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, ressalta-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos tribunais de contas. Neste sentido, destacam-se trechos de decisões do Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".** (Grifos nossos).

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela não comprovação da execução do objeto conveniado em sua totalidade recai sobre o Sr. Teófilo de Azevedo Filho, presidente da entidade, pois o convênio teve vigência (assinatura e prazo final para prestação de contas) durante a sua gestão.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pela Associação Folclórica de São José do Alto Belo, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi

integralmente cumprido, impõe-se a devolução, pelo Sr. Teófilo de Azevedo Filho, presidente da entidade beneficiada e signatário do Convênio nº 1682/0/05, do valor histórico de R\$2.957,98, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 03/2013.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de **multa** no valor de **R\$900,00** (novecentos reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até maio de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a **R\$4.640,60**.²

Cumprido ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o presidente da referida entidade, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Por fim, deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada **entidade particular** em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao **exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas do Convênio nº 1682/0/2005, de responsabilidade do Senhor Teófilo de Azevedo Filho, presidente da Associação Folclórica de São José do Alto Belo do município de Bocaiúva, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$2.957,98, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o Art. 25 da Instrução Normativa TC nº 03/2013, aplicando-lhe, com fulcro no Art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$900,00, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, preliminarmente, em afastar a possibilidade de extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 248, § 2º, do Regimento Interno. No mérito, julgam irregulares as contas do Convênio n. 1682/0/2005, de responsabilidade do Senhor Teófilo de Azevedo Filho, presidente da Associação Folclórica de São José do Alto Belo do município de Bocaiúva, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$2.957,98 (dois mil

² O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o dano apurado e a data do repasse efetuado pelo Estado à Associação Folclórica de São José do Alto Belo (R\$2.957,98 em 30/12/05, conforme ordem de pagamento à fl. 83).

novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o Art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013, aplicando-lhe, ainda, multa de R\$900,00 (novecentos reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Cumpridos os demais dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

Ats/Mp/Ac



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão